

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-3343.989.20

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Prefeito : JAIME CESAR DA CRUZ

CPF nº : 111.894.628-69

Período : 01/01/2020 a 31/12/2020 (Arquivo 01)

Relatoria : CONSELHEIRO DR. RENATO MARTINS COSTA

Instrução : UR-03/ DSF-II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Jaime Cesar da Cruz, responsável pelas contas em exame, bem como do sr. Dário Pacheco de Moraes, atual Prefeito Municipal (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (04/06/2021)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (04/06/2021)	80.111	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audep (04/06/2021)	R\$ 521.871.800,56	2020
RCL	Sistema Audep (04/06/2021)	R\$ 496.377.906,12	2020

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B+	B	B
i-Planejamento	B+	B+	B
i-Fiscal	B	B+	C+
i-Educ	B	B	C+
i-Saúde	B+	B	C+
i-Amb	A	B+	B+
i-Cidade	A	A	B+
i-Gov-TI	B	C	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004654.989.18-5	Favorável com recomendações e determinações
2017	TC-006897.989.16-6	Favorável com recomendações e determinações
2016	TC-004419.989.16-5	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses);
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 16 e 37 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-14701.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (Evento 16, Arquivo 16).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 112/2011, alterada pela Lei Complementar nº 144/2016 (Arquivo 03). O servidor responsável pelo Controle Interno é efetivo e apresentou relatórios quadrimestrais para o exercício de 2020 (Arquivo 04).

A legislação institui o Controle Interno de forma subordinada à Controladoria Geral do Município, a qual possui a seguinte estrutura interna:

- I - Controlador Geral do Município de Vinhedo (Indicado);
- II – Diretor de Auditoria (Cargo de livre nomeação e exoneração);
- III – Gerente de Auditoria (Efetivo/ Função Gratificada);
- IV – Diretor de Departamento de Normas e Informações Técnicas (Cargo de livre nomeação e exoneração);
- V - Gerente de Departamento de Normas e Informações Técnicas (Efetivo/ Função Gratificada);
- VI – Diretor de Ouvidoria (Cargo de livre nomeação e exoneração);
- VII – Gerência de Núcleo de Apoio Técnico Administrativo e Financeiro (Efetivo/ Função Gratificada) ;
- VIII – Controladoria Interna (Efetivo/ Função Gratificada).

Da análise da legislação, verificaram-se inconsistências entre o que define a legislação e como está estruturado o Controle Interno de fato. Embora a legislação estabeleça uma relação de subordinação do Controle Interno à Controladoria Geral do Município, na prática o Controle Interno se reporta diretamente ao Prefeito Municipal, conforme declaração juntada no Arquivo 05. Além disso, constataram-se cargos com atribuições típicas de Controle Interno, os quais não estão vinculados à Controladoria Interna como, por exemplo, Diretor de Auditoria e Gerente de Auditoria, demonstrando incoerência na composição da estrutura ali definida. Dessa forma, percebe-se a necessidade de adequação da legislação em questão.

Ademais, embora os cargos de Diretor de Auditoria e Diretor do Departamento de Normas e Informações Técnicas possuam atribuições de Controle Interno (Arquivo 03, p. 108 e 109), a legislação permite que sejam ocupados por servidores comissionados, assunto que está sendo tratado no Item B.1.9.

De acordo com declaração juntada nos Arquivos 04, p. 2 a 4 e Arquivo 05, p. 8, foram realizadas recomendações e propostas de implementação de procedimentos pelo Controle Interno. Essas recomendações, em sua maioria, não foram localizadas nos relatórios quadrimestrais. Em vista disso, o controle Interno informou que geralmente as orientações corretivas são efetuadas de forma direta, pessoalmente aos agentes políticos, sem uma devida formalização tanto das recomendações quanto das providências adotadas pelo poder executivo. Ademais, não se constatou nos relatórios quadrimestrais relação de processos verificados, por amostragem, pelo próprio Controle Interno, no que tange às licitações, aos contratos, à admissão de pessoal, entre outros, indicando que o controle Interno pode não estar atuando em sua integralidade.

Atualmente, a legislação prevê apenas um controlador Interno, sem outros cargos subordinados. O Controlador interno informou que para realizar suas atribuições requisita temporariamente servidores de outros departamentos até a conclusão do fato. Ou seja, as atribuições estão sendo delegadas a servidores sem independência, autonomia e sem treinamento e conhecimentos próprios de Controle Interno, o que pode prejudicar sobremaneira a identificação de erros e fraudes e, conseqüentemente, comprometendo o desempenho do Controle Interno. Ele informou ainda que existe um servidor que foi colocado à sua disposição, de forma precária, para as atribuições do controle Interno (Arquivo 05, p. 3). Destarte, os fatos sugerem que o quadro de recursos humanos do Controle Interno está subdimensionado, recomendando-se sua revisão.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

1. A Ouvidoria elaborou Relatórios mensais contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos as quais se encontram publicadas no site da Prefeitura. Todavia, não se identificou um Relatório de Gestão consolidado do exercício de 2020 com apontamentos de falhas e sugestão de melhorias, em desacordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017 (Arquivo 06);

2. A Prefeitura regulamentou, mas não instituiu o Conselho de Usuários. Houve chamamento para o cumprimento da legislação, contudo, sem resultados concretos (Arquivo 07).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superavit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 469.862.685,19	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 454.354.160,51	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 8.413.300,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.027.004,66	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 8.122.229,34	1,73%

Fonte: Arquivo 08, p. 1 e 2

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2019	Superavit de	3,05%	4,34%
2018	Superavit de	0,95%	2,87%
2017	Déficit de	-0,02%	2,25%

Fonte: Arquivo 08, p. 1 e 2

Informamos que as peças contábeis referentes ao exercício em análise encontram-se juntadas no Arquivo 09 (Anexo 12,13, 13 A e 14).

B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 8.742.932,13	R\$ (1.116.168,75)	-883,30%
Econômico	R\$ 46.855.911,85	R\$ 50.556.865,53	-7,32%
Patrimonial	R\$ 272.780.555,35	R\$ 223.450.669,88	22,08%

Fonte: Arquivo 08, p. 10-11.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um *superavit* financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	107.879.741,61	83.929.287,14	28,54%
Precatórios	9.022.346,37	7.869.614,08	14,65%
Parcelamento de Dívidas:	66.334.746,03	62.946.783,52	5,38%
De Tributos	7.329.754,42	9.006.391,27	-18,62%
De Contribuições Sociais	55.233.057,98	46.215.847,07	19,51%
Previdenciárias	55.233.057,98	46.215.847,07	19,51%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	3.771.933,63	7.724.545,18	-51,17%
Outras Dívidas	4.601,00	1.299,08	254,17%
Dívida Consolidada	116.906.688,98	91.800.200,30	27,35%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	116.906.688,98	91.800.200,30	27,35%

Fonte: Arquivo 10

Verifica-se que houve, em 2020, aumento de 27,35% da Dívida Consolidada Municipal decorrente principalmente de parcelamento de débito

relativo à contribuições previdenciárias de 2015, originando o Parcelamento nº 3838998 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Arquivo 11).

Os parcelamentos estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** e no item **B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)**, deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatário instituído pela Emenda Constitucional nº 99/2017. Para quitação do saldo de mora foi firmado Termo de Compromisso com o Poder Judiciário, em 29/07/2017, o qual instituiu o pagamento de parcelas mensais de 1% da Receita Corrente Líquida – RCL. Em 2021, a taxa permaneceu 1% da RCL. (Arquivo 12).

No exercício de 2020, o município fez depósitos na Conta do Tribunal de Justiça no valor total de R\$ 4.901.393,99 (Arquivo 13). Também procedeu a pagamentos de Requisições de Pequeno Valor no montante de R\$ 213.224,38 (Arquivo 14).

De acordo com a certidão da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculo - DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Arquivo 15), expedida em 29/07/2020, o ente se encontra em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	7.869.614,08
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$	6.413.368,16
Valor cancelado	R\$	359.241,93
Valor pago	R\$	4.901.393,99
	Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	9.022.346,32

Fonte: Arquivo 16

Quanto aos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal (Arquivo 17), a Prefeitura não comprovou esses valores em conta Patrimonial do Ativo Circulante (Depósitos Restituíveis), conforme p. 370

e 371 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 8ª Edição (Arquivo 18).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 213.224,38
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 213.224,38
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Fonte: Arquivo 14

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020		R\$ 9.022.346,32
Número de anos restantes até 2024		4
Valor anual necessário para quitação até 4		R\$ 2.255.586,58
Montante depositado referente ao exercício de 2020		R\$ 4.901.393,99
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao artigo 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		1,000%
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 466.146.978,96	R\$ 481.671.802,76	R\$ 479.760.595,18	R\$ 485.359.198,53
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.661.469,79	R\$ 4.816.718,03	R\$ 4.797.605,95	R\$ 4.853.591,99
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 388.455,82	R\$ 401.393,17	R\$ 399.800,50	R\$ 404.466,00
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 493.703.455,06	R\$ 484.455.938,86	R\$ 480.627.252,73	R\$ 486.006.277,62
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.937.034,55	R\$ 4.844.559,39	R\$ 4.806.272,53	R\$ 4.860.062,78
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 411.419,55	R\$ 403.713,28	R\$ 400.522,71	R\$ 405.005,23
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 483.533.274,35	R\$ 484.555.647,24	R\$ 495.812.451,31	R\$ 493.245.146,35
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,000%	1,000%	1,000%	1,000%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 4.835.332,74	R\$ 4.845.556,47	R\$ 4.958.124,51	R\$ 4.932.451,46
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 402.944,40	R\$ 403.796,37	R\$ 413.177,04	R\$ 411.037,62
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.845.731,68
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 4.901.393,99
ATENDIMENTO AO PISO				ATENDIDO

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	sim

Fonte: Arquivo 19 – Partes 1 a 3

A Prefeitura apresentou as guias e os comprovantes de recolhimento do INSS referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020. Quanto à competência 13/2020 informou que houve retenção do Fundo de Participação do Município – FPM, conforme comunicado da Receita Federal (Arquivo 20).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos perante o INSS autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 (Arquivo 21):

Parcelamento (nº do acordo):	10830.724.947/2017-47
Valor total parcelado:	R\$ 11.336.665,63
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	04
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 372.033,16
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	166
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 8.565.700,07

* **Obs.: houve suspensão dos pagamentos com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020, de maio a dezembro de 2020.**

Parcelamento (nº do acordo):	1246459
Valor total parcelado:	R\$ 42.689.707,75
Quantidade de parcelas do acordo:	200
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	10
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 1.948.245,85
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	159
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 34.993.293,29

* **Obs.: Segundo declaração da Prefeitura não houve cobrança das parcelas de novembro e dezembro de 2020 por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Arquivo 21, p.15) .**

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

A Prefeitura também cumpriu no exercício as obrigações relativas a um parcelamento perante o INSS com base na Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Parcelamento (nº do acordo):	621731170
Valor total parcelado:	R\$ 1.076.407,94
Quantidade de parcelas do acordo:	60

Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 220.669,00
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	20
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 389.763,82

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 13.988/2020
Parcelamento (nº do acordo):	3838998
Valor total parcelado:	R\$ 11.572.191,75
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	02
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 76.132,21
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	58
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 11.284.300,80

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP/Outros)

A Prefeitura possui parcelamentos de FGTS, PASEP e outras obrigações (Arquivo 21):

▪ FGTS:

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 8.036/1990
Parcelamento (nº do acordo):	2016012644
Valor total parcelado:	R\$ 17.014.692,63
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 4.209.677,89
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	12
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 3.771.933,63

▪ PASEP:

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 13.496/2017
Parcelamento (nº do acordo):	08933499895513053210 PERT
Valor total parcelado:	R\$ 4.761.889,24
Quantidade de parcelas do acordo:	150
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	8
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 464.694,57
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	93
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 3.618.780,63

Obs.: houve suspensão dos pagamentos com base na Lei Complementar Federal nº 173/2020 nos meses de maio, junho, julho e outubro de 2020

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-003193/2006-35
Valor total parcelado:	R\$ 299.373,75
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 23.138,08
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	151
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 289.466,77

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-004689/2006-26
Valor total parcelado:	R\$ 1.506.510,00
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 116.435,60
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	151
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 1.460.798,24

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 12.996/2014
Parcelamento (nº do acordo):	10830-724935/2013-99
Valor total parcelado:	R\$ 1.320.650,00
Quantidade de parcelas do acordo:	225
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 102.071,07
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	151
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 1.262.863,24

▪ **Multa referente à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF:**

Norma autorizadora:	Lei Federal nº 10.522/2002
Parcelamento (nº do acordo):	10830-4000720/2017
Valor total parcelado:	R\$ 32.410,00
Quantidade de parcelas do acordo:	60
Quantidade de parcelas devidas e pagas em 2020:	12
Valores devidos e pagos em 2020:	R\$ 7.913,76
Parcelas a vencer em 31.12.2020:	13
Saldo devedor em 31.12.2020:	R\$ 7.993,56

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

A Prefeitura repassou à Câmara Municipal de Vinhedo valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária de 2020. Enquanto a Lei previu o repasse no montante de R\$ 10.827.600,00, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 8.413.300,00. Em que pese esse fato houve devolução de duodécimos pela edilidade na importância de R\$ 1.027.004,66 Já as despesas legislativas obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme Relatório da Câmara Municipal de Vinhedo relativo ao exercício de 2020 (Evento 16 do [TC-3985.989.20-1](#)).

Também trazemos que o relatório do Controle Interno apresentou devoluções de duodécimos no valor de R\$ 1.052.350,82 (Arquivo 04, p. 166), enquanto os apurados pelo Sistema AUDESP apresentou o valor de R\$ 1.027.004,66 (Arquivo 08, p. 6).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (Arquivo 22, p.4 e 5).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audeps, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 234.031.800,54, o que representa um percentual de 47,15% (Arquivo 22, p. 6).

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
%Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 228.269.017,86	R\$ 234.500.088,45	R\$ 237.321.037,13	R\$ 234.031.800,54
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 228.269.017,86	R\$ 234.500.088,45	R\$ 237.321.037,13	R\$ 234.031.800,54
Receita Corrente Líquida	R\$ 481.671.802,76	R\$ 484.455.938,86	R\$ 484.555.647,24	R\$ 496.377.906,12
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 481.671.802,76	R\$ 484.455.938,86	R\$ 484.555.647,24	R\$ 496.377.906,12
% Gasto Informado	47,39%	48,40%	48,98%	47,15%
% Gasto Ajustado	47,39%	48,40%	48,98%	47,15%

Arquivo 08, p. 25

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	3.907	3.975	2.524	2.513	1383	1462
Em comissão	63	63	43	57	20	6
Total	3970	4038	2567	2570	1403	1468
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Arquivo 23

Obs.: no exercício em exame não consideramos, no quadro, os estáveis, conforme artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Assim, existem 35 cargos de servidores estáveis; sendo 33 ocupados. A contratação de servidores temporários foi tratada no Item B.1.9.1.

Quanto ao quadro de pessoal extraído do Sistema Audesp, notou-se a ausência de cargos eletivos/indicados de Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como de cargos efetivos como Controlador Interno e Procurador Geral e de cargos exclusivamente em comissão como o Controlador Geral do Município (Arquivo 23).

No exercício de 2020, todos os servidores apresentaram as declarações de bens nos termos preconizados pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Arquivo 24).

No exercício examinado foram nomeados 21 servidores para cargos em comissão (Arquivo 25). Conforme será tratado a seguir, em alguns casos, as atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal).

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através de Lei Complementar Municipal nº 112/2011 (Arquivo 03).

O exame revelou as seguintes irregularidades:

- **EXCESSO DE VAGAS NÃO PROVIDAS.**

O quadro de pessoal acima destacado evidencia um excessivo

número de vagas não providas. Precisamente, em 31/12/2020 havia 1.462 cargos efetivos não providos e 6 cargos comissionados não ocupados.

Tal número nos parece, s.m.j., exagerado, de modo a revelar a necessidade de melhor planejamento da Administração para extinguir e/ou realocar os cargos vagos e, assim, conferir efetividade aos Princípios da Eficiência e Economicidade na organização dos recursos humanos da Administração Pública.

- **CARGOS COMISSIONADOS QUE DISPENSAM O CURSO SUPERIOR COMO REQUISITO DE INVESTIDURA.**

Destacamos que, em alguns casos, os cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível não universitário, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

No exercício examinado foram nomeados 21 servidores, dos quais 11 possuíam curso superior. No exercício de 2020, contabilizamos, no total, 31 servidores ocupantes de cargos em comissão sem a formação superior. Inclusive, da relação encaminhada pela Municipalidade, pode-se constatar que a lei de regência não exige habilitação em curso superior como requisito de investidura (Arquivos 03 e 27).

Recorde-se, nesse sentido, o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providencias — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos,

que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente”

Em outra oportunidade, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa segue abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções. Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido (TC-002459.989.18):

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Esta Corte já se manifestou em outras oportunidades acerca da matéria, e trazemos à colação trechos das decisões dos processos TC-

1024/026/15 e TC-004949.989.16-4, referentes respectivamente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercícios de 2015 e 2016:

“(…) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...)”. Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017).

“(…) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...)”. Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019).

Ante o exposto, entendemos irregulares as nomeações, e respectivos pagamentos, indicados acima. Sem prejuízo de outras determinações, **propomos que cópia deste apontamento seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.**

- **CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA JURÍDICA, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJ-SP.**

Há, no âmbito do Setor de Negócios Jurídicos da Origem, cargos comissionados de direção e gerência que não são privativos dos Procuradores concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo (Arquivo 28).

As atribuições desses cargos em comissão, conforme Arquivo 03, p. 103 a 108, revelam o exercício de atividades próprias da assessoria jurídica no Município, tanto é que o requisito de acesso aos referidos cargos é a inscrição na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, permitir que servidores comissionados possam realizar atribuições típicas da Advocacia Pública contraria entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal - STF, segundo o qual as atividades de consultoria jurídica e advocacia pública são privativas da carreira efetiva dos procuradores. Nesses termos:

“É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, que outorgue à exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal”. (ADI nº 4.843 MC-ED-REF, Relator Ministro Celso de Mello, j. 11-12-2014).

Dá mesma forma, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise de Resolução da Câmara Municipal de Vinhedo:

No que tange ao Cargo de “Diretor” da Diretoria de Assuntos Jurídicos, criado no âmbito da estrutura da Câmara Municipal de Vinhedo, consta no artigo 36 e Anexo I da Resolução 02/12, também padecem de inconstitucionalidade, por flagrante afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual, na medida em que a prática inerente à advocacia pública e respectivas chefias, é reservada exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público o que também se depreende da redação do artigo 132 da Constituição Federal.

A amparar esse posicionamento, este mesmo Órgão Especial, no julgamento da ADI n. 2155538-52.2014.8.26.0000, Rel. Desembargador FERREIRA RODRIGUES (j. 13.5.2015), ao dizer que, com relação ao cargo de assessor jurídico do Poder Executivo, "... a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior - tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual..."

Na mesma esteira, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, ao consignar que "... o cargo de "Diretor", da Diretoria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Vinhedo, só pode ser preenchido por agente recrutado pelo sistema de mérito, o que revela a inconstitucionalidade desse posto previsto no Anexo I da Resolução 02/2012, da Câmara Municipal de Vinhedo, por violação ao disposto nos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual. (ADI nº 2251722-65.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Rossi, j. 16-05-2018).

Portanto, s.m.j., os cargos comissionados de gerência e direção no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos do município não poderiam ser providos por servidores que não compõem a carreira efetiva dos procuradores.

- **CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJ-SP.**

Verificamos que servidores comissionados são responsáveis pelo exercício do controle interno do Município. Isso porque, a descrição das atribuições dos cargos comissionados de Diretor de Auditoria e de Diretor do Departamento de Normas e Informações Técnicas revelam o exercício de atividades inerentes ao controle interno (Arquivo 03, p. 108 a 110).

Vale destacar que a previsão de cargos comissionados em atividades de controle interno prejudica a autonomia e independência do exercício das funções de auditoria e fiscalização, contrariando a jurisprudência desta e. Corte de Contas cujo entendimento, expresso por meio do Comunicado SDG nº 32-2012, assim dispõe:

COMUNICADO SDG Nº 32/2012O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. **Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.** (g.n).

- **ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PERÍODO SUPERIOR A 60 DIAS EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS.**

Verificamos servidores que possuem férias vencidas e não gozadas em período superior a 60 dias (Arquivo 29). Tal fato contraria a jurisprudência desta e. Contas cuja dicção transcrevemos:

Quanto às indenizações de férias, cabe equacionar a adoção deste recurso, vez que, assegurado ao trabalhador o direito à folga anual, a impossibilidade do gozo por absoluta necessidade de trabalho é medida excepcional que destoa dos custos efetuados a todos os funcionários (TC-2469/026/14).

Ademais, a situação revela um alto risco de demandas judiciais de servidores, com alto potencial de onerar os cofres públicos.

- **PAGAMENTO CONTUMAZ DE HORAS EXTRAS.**

Conforme já apontado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres, a prestação de horas extras se dá praticamente em todos os meses do ano, ou seja, ocorre de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames Constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência (Arquivo 48).

Em 2020 os dispêndios com horas extras alcançaram o montante de R\$ 4.479.311,87. No Arquivo 49 encontra-se a prestação de horas extras de uma amostra de servidores, extraída de planilha excel fornecida pela Prefeitura, que demonstra a recorrência dessa prestação ao longo do ano. Além disso, verificaram-se casos em que as horas extras ultrapassam 60 horas por mês, em afronta ao § 3º do artigo 61 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que determina, como limite, a possibilidade de realizar apenas 2 horas extras por dia, conforme já apontado no relatório do 2º quadrimestre.

Ressaltamos que todo dispêndio de verba pública, em observância aos princípios inculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser devidamente justificada.

Nesse entendimento, incluímos gastos decorrentes das horas extras, cujo ônus para o Erário, destacamos, é ao menos 50% superior ao custo da hora normal, sem considerar os reflexos no décimo terceiro salário e férias. Por esse motivo, entendemos que a sua contratação deve ser justificada na execução de tarefas imprescindíveis e inadiáveis para a Administração.

Ressaltamos, também, que a falta da demonstração, inequívoca, da necessidade imperiosa e inadiável da execução de horas extras para o regular funcionamento, já foi objeto de repreensão por esta E. Corte, conforme decisão nos autos do TC-2139/026/12, referente às Contas da Câmara Municipal de Cajamar de 2012:

“2.8. Relativamente ao pagamento de horas extras, a exemplo do já apontado nas prestações de contas dos exercícios precedentes (TC1790/026/10 e TC-2448/026/11), o legislativo de Cajamar vem pagando horas extras de forma continuada, inclusive para ocupantes de cargos de Direção, e justifica a conduta com argumentação genérica que não permite aferir a real necessidade de tais pagamentos para o bom funcionamento da instituição. Ou seja, diagnostica o problema sem enfrentá-lo, a despeito de o responsável tentar demonstrar que a alternativa adotada visou não causar percalços à rotina do Poder Legislativo, as circunstâncias colocadas

não são absolutas. Fosse assim, todas as Câmaras Municipais funcionariam nessas mesmas excepcionais condições. Com efeito, o gestor tem o dever e a responsabilidade pública de adequar as rotinas do Legislativo em função dos recursos materiais e humanos de que dispõe, de forma a cumprir a indelegável missão institucional do parlamento, observando a lei e otimizando os sagrados recursos dos contribuintes. A acumulação de horas extras, de forma indiscriminada e reiterada, demonstra falta de planejamento e uma gestão inadequada das rotinas e dos recursos disponíveis. Imperativo, pois, ADVERTIR a Câmara Municipal de Cajamar, para que promova, com urgência, a adequação do seu expediente e a distribuição equilibrada da carga horária do seu quadro de pessoal, de forma a cessar o acúmulo de horas extras. Ao se caracterizar alguma circunstância excepcional que exija procedimento diverso, este deve ser formalizado em ato administrativo próprio e devidamente fundamentado.” Grifo nosso.

Considerando o exposto, inferimos, s.m.j., que as horas extras (ou a sua maior parte) foram pagas a esses servidores para a execução de atividades eminentemente administrativas, que, em regra, não se caracterizam como excepcionais ou inadiáveis, corroborando a tese da deficiência do planejamento do Órgão, resultando na ineficiência do uso da verba pública.

Nesse diapasão é a decisão nos autos do TC-800027/382/12, apartado das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Queiroz, cujo trecho pertinente à matéria transcrevemos:

“Não se explicam nem se justificam situações excepcionais desencadeadas mês a mês que requeiram trabalho extraordinário, sempre pelos mesmos colaboradores, alguns, inclusive de atividades-meio, categoria para a qual o regime de trabalho extraordinário é sempre menos necessário. Assim, não restou comprovado o critério adotado para os pagamentos e/ou as tarefas imprescindíveis realizadas. O pagamento de horas extras sem a ocorrência de situações excepcionais resulta em ineficiência nos gastos com pessoal, além de evidenciar deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (LRF, art. 1º) e da eficiência CF/88 (art. 37, caput).”

Observamos, também, que o instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a quase todos os servidores efetivos, durante todo o exercício, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpa-lo, convertendo-o, s.m.j., na prática, em complementação salarial, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso)

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).”

Desta forma, entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados no Arquivo 48.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota (Arquivo 30).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.467/2011 (Arquivo 31). Já o subsídio dos Secretários Municipais foi fixado pela Lei Municipal nº 3.704/2016 (Arquivo 32). No exercício de 2020 não houve Reajuste Geral Anual (Arquivo 33).

PERÍODO	LEIS DE FIXAÇÃO	DECRETOS (REAJUSTES)	PREFEITO (R\$)	VICE-PREFEITO (R\$)	%
01.01.2013 a 30.04.2013	3.467/2011	--	18.500,00	9.600,00	--
01.05.2013 a 31.12.2014	--	73/2013	19.825,00	10.288,00	7,16
01.01.2015 a 30.04.2015	--	281/2014	21.070,01	10.934,09	6,28
01.05.2015 a 31.10.2015	--	160/2015	22.827,25	11.845,99	8,34
01.11.2015 a 31.12.2016	--	269/2015	21.070,01	10.934,09	--
01.01.2017 a 30.04.2018	--	--	21.070,01	10.934,09	--
01.05.2018 a 30.04.2019	--	139/2018	21.426,09	11.118,87	1,69
01.05.2019 a 31.12.2019	--	115/2019	22.512,39	11.682,60	5,07

PERÍODO	LEIS DE FIXAÇÃO	DECRETOS (REAJUSTES)	SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS (R\$)	%
01.01.2017 a 30.04.2018	3.704/2016	--	12.072,35	--
01.05.2018 a 30.04.2019	--	139/2018	12.276,37	1,69
01.05.2019 a 31.12.2019	--	115/2019	12.898,78	5,07

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados (Arquivo 34).

No exercício de 2020, todos os agentes políticos, apresentaram as declaração de bens nos termos preconizados pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Arquivo 24).

De acordo com declaração, o sr. Adriano Fábio Corazzari, no período de 01/01/2020 à 01/12/2020 acumulou os cargos de Secretário Municipal de Administração e de Secretário Municipal de Obras. Da análise da folha de pagamento, não se detectou pagamento a maior decorrente do acúmulo em questão (Arquivo 35 e 34, p. 18 a 20).

B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema AudeSP, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 43.046.350,80
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 507.852,98
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 13.013.138,05
(-) Valores Restituíveis	R\$ 3.801.559,90
Liquidez em 30.04	R\$ 25.723.799,87
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 29.914.915,30
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 9.763.793,60
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 4.438.514,03
Liquidez em 31.12	R\$ 15.712.607,67

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema AudeSP. Arquivo 22, p. 06.

De acordo com os relatórios contábeis, no final do exercício em exame foram inscritos R\$ 9.763.793,60 em restos a pagar processados e R\$ 7.086.288,20 em restos a pagar não processado. A Prefeitura declarou que não houve despesas de 2020 empenhadas em 2021 e não houve cancelamentos de empenhos liquidados e de restos a pagar processados (Arquivo 36).

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO.

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 239.116.759,24	R\$ 486.006.277,62	49,2003%	49,2003%
07	R\$ 236.305.454,12	R\$ 483.533.274,35	48,8706%	
08	R\$ 237.321.037,13	R\$ 484.555.647,24	48,9770%	
09	R\$ 236.792.074,48	R\$ 495.812.451,31	47,7584%	
10	R\$ 236.534.929,20	R\$ 493.245.146,35	47,9548%	
11	R\$ 233.001.235,64	R\$ 495.430.999,47	47,0300%	
12	R\$ 234.031.800,54	R\$ 496.377.906,12	47,1479%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,05%

Fonte: Arquivo 22, p.6

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Não houve Revisão Geral Anual no exercício em exame, cumprindo-se, portanto, o artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral. (Arquivo 33)

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei Eleitoral 9 (Arquivo 37).

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura criou e ampliou programas de distribuição gratuita de bens. O Decreto Municipal nº 085/2020 concedeu benefício social extraordinário por meio de distribuição de cestas básicas, kits hortifrutigranjeiros, kits emergenciais, o qual foi sendo prorrogado durante o exercício de 2020, e o Decreto Municipal nº 237/2020 concedeu benefício extraordinário de auxílio alimentação, através de cartão eletrônico, destinados aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino em decorrência da prorrogação da suspensão das aulas presenciais (Arquivo 38).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

- a) Não é disponibilizado serviço de pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas ao público, contrariando o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- b) Não houve divulgação, em página eletrônica da Prestação de Contas do Ano Anterior, o qual é instrumento de transparência da gestão fiscal;
- c) Aumento da dívida ativa em percentual de 12,96%, bem como não adoção de todas as possibilidades de cobrança extrajudicial dos débitos, assunto que está sendo tratado no item B.3.3.3.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, conforme declaração constante do Arquivo 39.

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas há **questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

B.3.2.1 AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS

Ademais, a municipalidade declarou que nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73, conforme relação de bens (Arquivo 40).

B.3.3. DA DÍVIDA ATIVA

B.3.3.1. DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

O município informou que mantém cadastro atualizado dos devedores dos tributos Municipais, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional. A última atualização do cadastro de bens mobiliários e Imobiliários foi em 31/12/2020, conforme declaração juntada no Arquivo 41.

Destacamos que a Origem possui um cadastro informatizado da dívida ativa, sendo feito o controle em planilhas ou outras formas de arquivamento, garantindo a segurança da informação, conforme declarado no Arquivo 42.

B.3.3.2 – DA HIGIENIZAÇÃO DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

A Prefeitura informou que a higienização no estoque da dívida ativa acontece no decorrer do ano (Arquivo 43).

B.3.3.3 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Verificamos que o aumento da dívida ativa foi de R\$ 12,96% em relação ao exercício de 2019. Pelo segundo ano consecutivo o aumento do estoque da Dívida Ativa foi superior a 10% (Arquivo 08, p.15), exigindo mecanismo eficiente de cobrança por parte da Municipalidade.

A Prefeitura informou que dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial **não** foram implantadas as seguintes modalidades (declaração no Arquivo 44):

- ✓ Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA);

- ✓ Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN);

Nota-se que a cobrança de Dívida Ativa por procedimento administrativo é importante não só para aumentar a arrecadação municipal, mas para evitar a proposição de centenas ou milhares de execuções fiscais, muitas vezes às vésperas da prescrição. Neste sentido a importância de serem implantados os procedimentos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa mencionados acima, visando recuperar uma parte substancial do débito de forma administrativa; a via judicial, portanto, deve ser a última alternativa, a ser utilizada quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável, de acordo com os critérios fixados pelo município.

Além disso, destacamos o Comunicado SDG nº 023/2013, que orienta os municípios acerca do tema:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00. Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, **especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial**, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Publicado no DOE de 06 de Junho de 2013 Pág. 41. Republicado no DOE de 07 de Junho de 2013 PÁG. 21.

Vale destacar decisão de 20/08/2013 da Primeira Câmara deste Tribunal, sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, quando da emissão de Parecer Prévio referente às Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna (TC-1325/026/11):

De fato, a execução judicial da dívida ativa deve ser evitada, posto que o Judiciário paulista encontra-se sobrecarregado com expressivo número de execuções fiscais. Também o custo da execução judicial, superior a R\$ 500,00, há de ser considerado.

Porém, existem outras opções, mais céleres e efetivas, que podem trazer resultados positivos, como, por exemplo, a possibilidade legal do protesto extrajudicial, em cartório, dos títulos comprobatórios da dívida ativa. Por oportuno, lembro que esta Corte, em 5 de junho de 2013, emitiu a respeito o Comunicado SDG nº 023/2013.

Conforme alerta Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, "**a cobrança da dívida ativa municipal é geralmente**

descuidada pelas Administrações locais, que estimulam, assim, a impontualidade dos contribuintes no recolhimento dos débitos fiscais, debilitando cada vez mais a arrecadação de receita, como tem sido assinalado pelos mais autorizados financistas ao reclamarem maior atenção dos prefeitos para questão de tal relevância”

Neste sentido, não se pode admitir os argumentos da Origem, lembrando que a inércia do gestor, neste aspecto, configura ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Grifo nosso.

Desta forma, além do prejuízo ao erário, diante da Decisão acima, poderá restar configurado ato de improbidade administrativa do Gestor, conforme inciso X do artigo 10 da Lei Federal nº 8429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Segue decisão do Exmo. Sr. Auditor Dr. Josué Romero, proferida em 13/04/2020, em análise relacionada ao cancelamento da Dívida Ativa no município de Buritama (TC-7924.989.19), onde resta clara a responsabilidade do Prefeito sobre a gestão da Dívida Ativa:

Portanto, a estratégia da defesa em imputar a responsabilidade pelas irregularidades nos cancelamentos da Dívida Ativa não deve prosperar, pois **a obrigação do gestor não se restringe apenas a nomeação do servidor, mas também na sua escolha e supervisão**, vigiando seus atos, mesmo que por amostragem e de forma aleatória. **A gestão do município é de inteira responsabilidade do Prefeito**, haja vista as disposições constitucionais e legais nesse sentido: (...) Assim, não há que se falar em atribuição de responsabilidade a qualquer funcionário que seja, haja vista que nem a LOM de Buritama estabelece qualquer atribuição que não seja ao Prefeito. Logo, vejo claras evidências que levam ao detrimento do fisco municipal, **em clara afronta aos princípios que regem a Administração Pública dispostos no artigo 37, caput, da Constituição Federal** e ao parágrafo 1º do artigo 298 da Lei Complementar Municipal nº 01 de 29/12/1998. Vejo ainda, um desrespeito com o Juízo da execução fiscal pela falta de comunicação da desistência da Administração Municipal em prosseguir com a ação de execução, face ao cancelamento do débito

inscrito em Dívida Ativa. Pelo exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e das reiteradas reincidências nas irregularidades, nos termos do artigo 73, § 4º da Constituição Federal e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** os cancelamentos da Dívida Ativa mediante formalização de processo no exercício de 2016, no valor de R\$ 405.864,51, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93.

Constatamos que o montante de dívida ativa executada judicialmente em 2020 foi de R\$ 7.406.318,35, que corresponde a 3% do total da Dívida Ativa municipal de R\$ 283.875.041,46. O total da Dívida Ativa em execução judicial até 2020 foi de R\$ 207.456.829,39, equivalente a 73% do total devido, R\$ 283.875.041,46 (Arquivo 45).

Nota-se ainda que o montante da dívida ativa prescrito em 2020 foi de R\$ 215.692,11 (Arquivo 46).

Destacamos Decisão proferida no TC-800105/442/08, referente ao Apartado das Contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Ariranha, sob Relatoria do Exmo. Senhor Auditor Dr. Samy Wurman, que destacou:

Ainda, a mera tentativa de recebimento amigável de créditos tributários não se presta a justificar o perecimento do direito à sua persecução judicial.

No caso, resta caracterizada a desídia da Administração, em prejuízo ao erário municipal e à responsabilidade fiscal, nos termos do “caput” do artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04.05.2000, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Além de acarretar ofensa ao *caput* do artigo 11¹ da LRF, a falta de efetividade no recebimento da Dívida Ativa pode, em última análise, significar inobservância dos princípios que ditam a Administração Pública, dentre os quais o da eficiência, contido no artigo 37 da Constituição Federal.

B.3.3.4 – DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

Nos últimos 04 anos o município implantou 01 vez o programa de recuperação fiscal ou REFIS (Arquivo 47).

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

B.3.4. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audep, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência	R\$ 44.873.560,98	9,88%
Tomada de Preços	R\$ 2.947.279,36	0,65%
Convite	R\$ 47.826,30	0,01%
Pregão	R\$ 69.218.515,46	15,23%
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	R\$ 26.958.138,20	5,93%
Inexigibilidade	R\$ 1.436.642,72	0,32%
Outros / Não aplicável	R\$ 308.872.197,50	67,98%
Total geral	R\$ 454.354.160,52	100,00%

- **Em atendimento ao evento 20 do TC-22632.989.20-8 que acompanha estes autos, esta Fiscalização realizou a análise das Dispensas de Licitação números 28 e 35/2020.**

Dispensa nº 28/2020 – Sescamp Comércio de Alimentos Ltda. - aquisição, com fulcro no artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, de 10.270 cestas básica para os alunos da rede municipal de ensino no mês de maio de 2020, valor unitário de R\$ 62,25, valor total de R\$ 639.307,50. Justificativa: suspensão da aulas em decorrência da pandemia da COVID-19

Na análise não se verificaram inconsistências.

Dispensa nº 35/2020 – Comercial João Afonso Ltda. - aquisição, com fulcro no artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, de 10.270 cestas básica para os alunos da rede municipal de ensino no mês de junho de 2020, valor unitário de R\$ 86,63, valor total de R\$ 889.690,10. Justificativa: suspensão da aulas em decorrência da pandemia da COVID-19.

Na análise não se verificaram inconsistências.

B.3.5. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS

Em 2020, a Prefeitura Municipal de Vinhedo empenhou e liquidou despesas referentes a juros e multas, no valor total de R\$ 15.479,56 (Arquivo 50), consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos, pois, podem ser evitados pelo gestor, conforme, exemplifica, quadro a seguir:

Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão	VI. Liquidado R\$
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	3064	Despesas com multa e juros de INSS Fornecedor	30/04/2020	5.000,00
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	1437	juros de inss referente as notas fiscais n 12033 12034 litucera limpeza e engenharia ltda	19/02/2020	4.885,44
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	817	Juros de inss referente a nota fiscal n 115 instituto SPX	31/01/2020	1.353,72
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	3305	Juros de INSS das notas fiscais da Net Telecom	30/04/2020	687,58
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	555	juros de inss referente a nota fiscal n 11934 litucera limpeza e engenharia ltda	17/01/2020	492,37
33903937 - JUROS	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS	7604	Multa e juros referente ao INSS da DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto LTDA Nota fiscal n 2876	30/11/2020	425,51

Fonte: Planilha Pentaho do Audesp.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 34,62% da receita resultante de impostos, 99,78% do FUNDEB recebido, sendo 99,78 % na aplicação com magistério.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS		R\$ 382.267.498,61
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		R\$ 382.267.498,61
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções		R\$ 52.505.588,77
Transferências recebidas		R\$ 53.914.947,78
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 15.570,00
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		R\$ 53.930.517,78
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério		R\$ 53.794.679,83
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(-) 878.897,40
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		R\$ 52.915.782,43
Demais Despesas		R\$ 0,00
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		R\$ 0,00
Total aplicado no FUNDEB		
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 79.830.152,40
Acréscimo: FUNDEB retido		R\$ 52.505.588,77
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras (Ficha de Receita 29)		R\$ 0,00
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		R\$ 0,00
Aplicação apurada até o dia 31.12.20		R\$ 132.335.741,17
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: (_____) Aplic. no 1º trim. de 2021		R\$ 0,00
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2021		R\$ 0,00
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		R\$ 0,00
Aplicação final na Educação Básica		R\$ 132.335.741,17
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada		R\$ 404.957.363,68
Despesa Fixada Atualizada		R\$ 148.544.047,46
Índice Apurado		36,68%

Fontes: Arquivos 22, p. 8 e 52.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

No que se refere ao FUNDEB, a Prefeitura arrecadou no exercício de 2020 o montante de R\$ 53.930.517,78, já acrescidos de R\$ 15.570,00 em rendimentos financeiros, conforme balancete da receita (Arquivo 51, p 2 e 3). Porém, verificou-se divergência entre os dados informados pela origem e o sistema Audesp, porquanto os rendimentos financeiros não estavam presentes no relatório emitido pelo Audesp (Arquivo 52).

Dos valores arrecadados, R\$ 53.794.679,83 foram empenhados e liquidados e R\$ 52.933.052,59 pagos, sendo R\$ 861.627,24 inscritos em restos a pagar processados. Quanto a esses restos a pagar, a Prefeitura apresentou relatórios contábeis com informações contraditórias:

1. O relatório Balancete da Despesa demonstra que, em 31/03/2021, restavam a pagar R\$ 293.110,37 (Arquivo 53, p.10).
2. No relatório Listagem de Empenho demonstra que foram pagos em 01/06/2021 R\$ 743.059,45 (Arquivo 53, p. 3 e 4)

Considerando que o relatório Listagem de Empenho indica que os restos a pagar tratavam de despesas com Encargos Sociais e que os INSS, competência 13, havia sido retido pela Receita federal, conforme Arquivo 20, a fiscalização questionou a Administração sobre o assunto, a qual explicou que os lançamentos contábeis referentes a esta retenção ocorreram de forma extemporanea (Arquivo 53, p. 16).

Ainda se constatou que R\$ 135.837,95 foram diferidos para 2021, nos quais foram acrescentados R\$ 315,05 (Arquivo 53, p. 23). Dos relatórios contábeis verifica-se que os R\$ 136.153,00 foram pagos em 31/05/2021 (Arquivo 53, p. 2).

Embora os relatórios contábeis demonstrem o pagamento de Restos a Pagar e do FUNDEB diferido extemporaneamente, os valores utilizados nessa contabilização (encargos sociais) correspondem a parte do valor total de guias de recolhimento e de valores retidos pela Receita Federal. A ausência de transparência no processo de utilização e de contabilização desse recurso coloca em dúvida a fidedignidade das informações apresentadas à Fiscalização.

Dessa forma, esta fiscalização realizou a glosa de R\$ 878.897,40, referentes aos restos a pagar, no montante de R\$ 743.059,45, e a parcela diferida, na importância de R\$ 135.837,95, pagos após 31/03/2021; assim, a aplicação no FUNDEB atingiu 98,12%,

No exercício em exame foi aplicado 98,12% do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que não constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60%

Exclusões 2020	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Cancelamento de Restos a Pagar			
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)			
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB			
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2021			
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2021		- 878.897,40	
Outras			
Total das exclusões		- 878.897,40	
Total dos ajustes: Inclusões - Exclusões			
Informações adicionais			
R P Próprios pagos entre 01.02.2021 e a inspeção			
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção			
R P Fundeb pagos entre 01.04.2021 e a inspeção		878.897,40	
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção		0,00	

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:		2021
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		R\$ 382.267.498,61
Retenções ao FUNDEB		R\$ 52.505.588,77
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		R\$ 53.914.947,78
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 15.570,00
Despesas com recursos do FUNDEB		R\$ 53.794.679,83
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de:	2021	R\$ 135.837,95
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		R\$ -
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de	2021	R\$ -
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de	2021	R\$ 135.837,95
Valor a ser adicionado à aplicação de	2020 para compor o mínimo de 25%	R\$ -
	2020	

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Com base nos documentos apresentados pela Prefeitura, constatamos demanda não atendida no seguinte nível (Arquivo 54):

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.116	1.826	-13,71%

Fonte: Arquivo 54

* Obs.: O quadro foi preenchido com base nos documentos comprobatórios uma vez que as declarações juntadas no Arquivo 54, p. 1 e 2, apresentavam inconsistências.

Oferta de vagas = 1.486 crianças matriculadas em creches municipais período integral e parcial e 340 crianças matriculadas em instituições privadas em período integral (Arquivo 54, p. 7 a 11)

Fila de espera = 290 crianças (Arquivo 54, p. 3)

De acordo com os documentos apresentados pela Prefeitura haviam 1.486 crianças matriculadas nas creches municipais e 340 em creches particulares, totalizando 1.826 crianças matriculadas. A relação de lista de espera aponta 290 crianças aguardando vagas em 31/12/2020.

Quanto ao déficit de creche a Municipalidade declarou as seguintes medidas para solucionar a questão (Arquivo 55 e Arquivo 56, p.5):

1. Aquisição de vagas em estabelecimentos privados;
2. Realização de obras de construção e ampliação dos Centros de Educação Infantil;

Trazemos que apesar do déficit de vagas nas creches municipais, houve o empenhamento de R\$ 3.630.684,55, referente ao transporte escolar de ensino superior, conforme dados extraídos do sistema Audep (Arquivo 57).

No que tange à limpeza das caixas de água nas escolas municipais, verificaram-se escolas nas quais não ocorreram limpeza no exercício de 2020 (Arquivo 58). Portanto, a Municipalidade não vem efetivando a limpeza a cada 6 meses, conforme recomendado pelas normas técnicas, artigo 68 da CVS nº 5 de 09/04/2013 (Arquivo 59).

A Prefeitura informou que nenhuma escola possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB (Arquivo 60), tema que está sendo tratado no item B.3.2. Além disso, as Escolas de Educação Infantil (creches) não possuem a Licença emitida pela Vigilância Sanitária (Arquivo 61), em desacordo com a Portaria CVS nº 01/2020 (Arquivo 62, p. 134).

Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas há **questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, o **descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Arquivo 56, p.11).

C.1.1.1. OBRA DE CRECHE PARALISADA

Os relatórios de 1º e 2º Quadrimestres apontaram a paralisação da obra da creche Vida Nova III, Contrato nº 21/2016 de 04/03/2016, sendo a paralisação constatada *in loco* no 2º quadrimestre de 2019. Conforme verificado no relatório de fechamento das contas de 2019, houve a retomada da obra, inclusive com a apresentação das medições ocorridas em 2020. A municipalidade afirmou, na ocasião, que ela se encontrava 99% concluída e que a previsão para o término era 31/12/2020. A Prefeitura declarou que obra foi concluída em 15/12/2020, recebendo o nome de Centro de Educação Infantil Dona Benta, com 118 vagas e 99 alunos matriculados (Arquivo 56, p.3).

C.1.2 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

- a) Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020;
- b) Quanto aos alunos, nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas, contrariando o inciso XXV do Artigo 7º e o inciso IV do Artigo 208 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino. Segundo o artigo 11, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- c) Nenhum dos estabelecimentos para Ensino Fundamental possuem turmas em tempo integral e nenhum dos alunos do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2020. A Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) é oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica. Ademais, o § 2º do artigo 34 e o § 5º do Artigo 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estimulam a progressão do Ensino Fundamental para o regime de tempo integral (Arquivo 56, p. 10).
- d) A Prefeitura não apresentou no exercício em exame Indicador Próprio de Qualidade do Ensino (Arquivo 63);
- e) Nem todas as escolas municipais do Ensino Fundamental possuem laboratórios e sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010 (Arquivo 56, p. 10).

- f) A Prefeitura Municipal informou que possui veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 4.1, 4.2 e 4.a estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,43%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,07%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	27,39%

Arquivo 22, página 10.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	9.186
Número de casos em análise da Covid-19	429
Número de casos descartados da Covid-19	5.844
Número de casos confirmados da Covid-19	2.913
Número de casos recuperados da Covid-19	2.853
Número de óbitos confirmados de Covid-19	46
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	1
Número de óbitos descartados de Covid-19	52
Número de leitos na enfermaria existentes	94
Número de leitos na enfermaria ocupados	31
Número de leitos na UTI existentes	18
Número de leitos na UTI ocupados	18

Fonte: Páginas 28 e 29 do Arquivo "01 – Relatório PM Vinhedo Dezembro" do evento 148 do TC 14701.989.20

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Fonte: Arquivo "01 – Relatório PM Vinhedo Dezembro" do evento 148 do TC 14701.989.20

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou ocorrências dignas de nota.

D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Sim
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Fonte: Arquivo "01 – Relatório PM Vinhedo Dezembro" do evento 148 do TC 14701.989.20

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o município adquiriu equipamentos médico-

cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Sob amostragem, constatamos que houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Quanto às contratações de serviços, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Com base em informações da Secretária Municipal de Saúde, a Origem informou que a gestão de primeira consulta e o retorno é realizado através de sistema informatizado.

As listas de espera de Consulta das especialidades médicas e dos exames de imagem, seguem no questionário constante do Arquivo 64,

sendo que nas questões 09 a 56 estão as consultas separadas por especialidades médicas e nas questões 57 a 113 estão alguns dos exames médicos realizados no município.

Pelo informado, constatamos que há casos em que o tempo de espera para agendamento de consultas médicas chega a 11 meses (em especial nas especialidades de Cardiologia, Neurologia, Gastroenterologia, Otorrinolaringologista e dentista). Da mesma forma, em relação aos exames médicos eletivos, verificamos que o tempo de espera pode atingir 11 meses (em especial os exames de Ecocardiograma, Endoscopia Duplex Scan), conforme tabelas abaixo:

DEMANDA REPRIMIDA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS			
(POSIÇÃO EM 30/11/2020)			
Especialidades Médicas	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Consultas disponibilizadas por mês (A)	Data do Paciente mais antigo aguardando
Ginecologia	1760	3360	01/06/2020
Endocrinologia	527	348	06/01/2020
Ortopedista	459	612	01/04/2020
Cardiologista	363	720	06/01/2020
Urologista	694	480	04/05/2020
Neurologia	482	384	06/01/2020
Psiquiatria	510	728	01/06/2020
Gastroenterologia	75	48	06/01/2020
Otorrinolaringologista	120	504	06/01/2020
Dermatologia	279	696	01/06/2020
Pediatria	349	459	01/07/2020
Dentista	3421	4304	06/01/2020

DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES			
(POSIÇÃO EM 30/11/2020)			
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera	Exames disponibilizados por mês	Data do Paciente mais antigo aguardando
Ultrassom transvaginal	783	480	02/03/2020
Ultrassom abdominal total	286	480	01/07/2020
Ecodoppler colorido	350	130	06/01/2020
Ecodoppler arterial	350	130	06/01/2020

Holter	6	20	01/10/2020
Teste de Esforço	25	55	06/01/2020
Laringoscopia	120	504	01/06/2020
Mapa (Monitoramento Arterial)	6	15	06/01/2020
Duplex Scan	350	130	06/01/2020
Endoscopia	238	165	06/01/2020
Tomografia do Tórax	3	10	01/10/2020
Ultrassom da mama	206	480	01/06/2020
Ecocardiograma	26	125	06/01/2020
Ultrassom da próstata	206	480	01/06/2020

Importante notar que embora a Prefeitura informe disponibilidade alta de consultas e exames, inclusive maior do que a demanda reprimida em alguns casos, a data do paciente mais antigo aguardando indica uma inconsistência em relação aos dados informados. Exemplificativamente, Cardiologista, Otorrino, Ecocardiograma e Mapa.

Destaca-se o entendimento deste E. Tribunal quando da análise das Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Itapuí (TC-4425.989.18), sob Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Dimas Ramalho:

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti:

“Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos”.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuí.

Vejamos decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é **obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida**, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento.

II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 819.516. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, sessão de 26/08/2014. Grifo nosso.

Por todo o exposto, entendemos, s.m.j., que o **atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos** no Município de Vinhedo representa **grave afronta ao direito social da saúde**, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal², bem como **ineficácia** por parte do Poder Executivo na **gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde**, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal³.

Destacamos que o município possui Índice “C+” no I-SAÚDE, que indica médio risco segundo critérios do IEG-M.

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

D.1.4. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

A Administração apresentou Relatório do Estoque de Medicamentos da rede Municipal com a posição de 31/12/2020. Dos 198 medicamentos constantes na listagem, 19 (9,5%) estavam com a posição zerada, sendo vários de uso contínuo, como por exemplo Insulina e Sinvastatina, e vários com estoque bem baixo, indicando falha na gestão, uma vez que o procedimento de aquisição não está sendo realizado em tempo hábil para evitar o desabastecimento de medicamentos (Arquivo 65).

A Prefeitura realizou levantamento das necessidades de manutenção nas Unidades de Saúde, para que seja contratada empresa especializada para realizar os reparos. O levantamento aponta problemas de infiltrações, rachaduras, além de problemas elétricos e hidráulicos (Arquivo 66)

² Artigo 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

³ Artigo 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

Ademais, as Unidades de Saúde não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, tema que está sendo tratado no item B.3.2. (Arquivo 67). Quanto à Licença emitida pela Vigilância Sanitária, verificaram-se algumas com validade vencida (Arquivo 68).

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, contataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

a) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei nº 6.437, de 1977;

b) Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020.

c) Quanto à adequação de CAPS no Município, verificou-se na Portaria Federal de Consolidação nº 03/2017, as seguintes definições (Arquivo 69, p.167):

I - CAPS I: atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de quinze mil habitantes;

II - CAPS II: atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;**

IV - CAPS AD: atende pessoas de todas as faixas etárias, que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de crack, álcool e outras drogas. **Indicado para Municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes**

VI - CAPS i: atende crianças e adolescentes que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos

mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. **Indicado para municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes.** (grifo nosso)

O Município informou que possui apenas 01 CAPS I, todavia, segundo critério populacional, já deveria implantar o CAPS II. De acordo com declaração fornecida pela Municipalidade, não há demanda reprimida, porém o CAPS I atende uma demanda maior que a sua capacidade no que tange a recursos humanos/equipe técnica mínima e espaço físico, o que entendemos não ser o adequado uma vez que reduz a qualidade do atendimento ofertado ao munícipe na Atenção Psicossocial. Ademais, o Município não disponibiliza o CAPS AD nem o CAPS i, inclusive asseverando que não conhece a demanda da população para estas modalidades (Arquivo 70).

d) A Prefeitura informou que não disponibiliza Serviços Residenciais Terapêuticos – SRTs. De acordo com a Prefeitura, a implementação de SRTs depende do número de munícipes que recebem alta após aos menos dois anos de internação em hospital psiquiátrico ou hospital de custódia. Contudo, a Prefeitura afirmou que a demanda não está estabelecida, necessitando de estudo técnico para sua identificação. (Arquivo 70, p. 2 e 6).

e) Equipes de Saúde da Família: sobre o assunto verifica-se o inciso X, artigo 10, da Portaria Federal nº 2.436/2017 (Arquivo 71, p. 4 e 5):

Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos Municípios e do Distrito Federal:

X - inserir a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a **estratégia prioritária de organização da Atenção Básica** (grifo nosso)

Nas Portarias Federais números 2.436/2017 e 2.539/2019, constatamos as seguintes definições (Arquivo 71, p. 10, 11 e 33):

- Equipe de Saúde da Família (eSF): É a **estratégia prioritária** de atenção à saúde e visa à reorganização da Atenção Básica no país, de acordo com os preceitos do SUS. Composta no mínimo por médico, preferencialmente da especialidade medicina de família e comunidade, enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família; auxiliar e/ou técnico de enfermagem e agente comunitário de

saúde (ACS). Podendo fazer parte da equipe o agente de combate às endemias (ACE) e os profissionais de saúde bucal: cirurgião-dentista, preferencialmente especialista em saúde da família, e auxiliar ou técnico em saúde bucal.

- Equipe de Atenção Primária (eAP): a eAP difere da equipe de Saúde da Família - eSF em sua composição, de modo a atender às características e necessidades de cada município, e deverá observar as diretrizes da Política Nacional da Atenção Básica - PNAB e os atributos essenciais da Atenção Primária à Saúde, como acesso de primeiro contato, longitudinalidade, coordenação e integralidade. As eAP deverão ser compostas minimamente por médicos preferencialmente especialistas em medicina de família e comunidade e enfermeiros preferencialmente especialistas em saúde da família cadastrados em uma mesma Unidade de Saúde.
- Equipe de Saúde Bucal (eSB): Modalidade que pode compor as equipes que atuam na atenção básica, constituída por um cirurgião-dentista e um técnico em saúde bucal e/ou auxiliar de saúde bucal.

De acordo com a Portaria Federal nº 99 de 07/02/2020, as Equipes de Saúde Bucal deverão ser desvinculadas das outras estratégias de atenção primária (Arquivo 71, p. 47).

O item 3.3 do Anexo da Portaria Federal nº 2.436/2017, que dispõe sobre a operacionalização da Política Nacional de Atenção Básica, recomenda 4 equipes por UBS (Atenção Básica ou Saúde da Família), para que possam atingir seu potencial resolutivo (Arquivo 71, p. 9).

Já na Portaria Federal nº 2.979/2019, em seu anexo de Metodologia de Cálculo da Capitação Ponderada, encontramos o quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe - de acordo com a classificação geográfica do município - IBGE (Arquivo 71, p.56):

Classificação do município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I - 20h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II - 30 h
1 - Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas

Importante evidenciar que a eSF é a **estratégia prioritária** de atenção à saúde, devendo o município, portanto, priorizar e aumentar a cobertura desse tipo de equipe ao municípios. Todavia, de acordo com informação da Administração, no Município existe apenas 01 Equipe de

Estratégia de Saúde da Família e 06 Equipes de Atenção Primária na modalidade I (carga horária de 20 horas), conforme distribuição a seguir (Arquivo 72, p. 6 a 10):

Unidade de Saúde	Equipes	Equipe de Saúde Bucal	População Cadastrada
Planalto	eAP	sim	2.255
	eAP	sim	4.655
Vila João XXIII	eAP	não	2.375
	eAP	sim	6.565
UBS Manoel Matheus	eAP	não	2.415
Três Irmãos	eAP	sim	3.730
Dr. José Meirelles dos Santos	eFS	sim	3.847
Casa Verde	Não Possui	não	0
Capela	Não Possui	não	0
Centro de Atenção à Mulher	Não Possui	não	0
Total			25.842

Fonte: Arquivo 72, p. 6 a 10.

Do quadro podemos observar algumas inadequações em relação ao que é recomendado pela legislação:

- Unidades de Saúde sem qualquer Equipe de Saúde (eSF ou eAP) vinculadas;
- Unidades de Saúde sem Equipes de Saúde Bucal vinculadas;
- Somente uma Equipe de Saúde da Família no Município;
- Equipe de Atenção Primária com quantitativo de população cadastrada muito superior ao estipulado na legislação

Considerando 25.842 pessoas cadastradas nas equipes e que Vinhedo possuía por volta de 80.111 habitantes em 2020, temos uma cobertura populacional de 32,25%. Por conseguinte, abaixo da meta nº 17 de 40% estipulada na Pactuação Interfederativa para 2020, estabelecida pela Resolução nº 8/2016 da Comissão Intergestores Tripartite (Arquivo 73)

f) Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3.4, 3.5 e 3.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

- a) Nem todas as metas do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo. De acordo com declaração da Prefeitura das 11 metas previstas para serem realizadas até 2021, 05 foram realizadas, 05 foram realizadas parcialmente e 01 não foi realizada (Arquivo 74).
- b) A Área de Transbordo e Triagem (ATT) utilizada pelo Município está em funcionamento sem licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. O questionamento da Fiscalização sobre o tema não foi atendido, conforme documentos juntados no Arquivo 78.

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 6.2, 11.6 e 12.4, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Ademais, Município participa do Programa Estadual Município Verdeazul. O objetivo do programa é estimular e auxiliar as Prefeituras paulistas na elaboração e execução de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável, por meio de ações que compõem 10 diretrizes norteadoras nos seguintes temas: Município Sustentável, Estrutura e Educação Ambiental, Conselho Ambiental, Biodiversidade, Gestão das Águas, Qualidade do Ar, Uso do Solo, Arborização Urbana, Esgoto Tratado e Resíduos Sólidos.

A avaliação técnica das informações fornecidas pelos municípios resulta no Indicador de Avaliação Ambiental – IAA, que serve como norteador na formulação e aprimoramento de políticas públicas e demais ações

sustentáveis e estabelece um ranking dos municípios paulistas. Em 2020, o Município de Vinhedo teve queda em sua posição no ranking, descendo da 25ª posição para a 83ª posição. Sua Nota final foi de 82,54.

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Prefeitura de Vinhedo se declarou apta para realização de licenciamento ambiental para atividades cujo impacto ambiental seja classificado como alto (Arquivo 75), nos termos da Deliberação Normativa nº 01/2018 do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA (Arquivo 76). O Decreto Municipal nº 167/2014 dispõe sobre os procedimentos do licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local (Arquivo 77).

O exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental instaurados pela Administração Municipal, no decorrer do exercício examinado, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, restou prejudicado uma vez que a Prefeitura não apresentou os processos à Fiscalização (Arquivo 78).

Pelo fato de deixar de atender requisição formal do Tribunal e, portanto, descumprir o § 1º do artigo 25⁴ da Lei Complementar Estadual nº 709/93, propomos a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do artigo 104⁵ da referida Lei Complementar.

⁴ **Artigo 25** - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído às inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

⁵ **Artigo 104** - O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

a) Não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado. Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil, semelhante ao estabelecido pelo § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil e acompanhar a execução de suas ações;

b) Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

c) Não possui cadastro da lista de fornecedores para coleta e distribuição de suprimentos de ajuda humanitária para o caso de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

d) O Município elaborou Plano de Mobilidade Urbana, todavia se encontra ainda sob apreciação da Câmara Municipal do Município desde 2019, Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 (Arquivo 79).

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance da meta proposta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável número 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

No que tange à Lei de Acesso à Informação, verificou-se que a Municipalidade mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente, sendo possível acessar o Portal da Transparência, Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Fala.BR (Ouvidoria).

Em relação ao Portal da Transparência do Município de Vinhedo, conforme já apontado nos Relatórios do 1º e 2º quadrimestres, verificaram-se falhas em desconformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011:

- a) O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV, txt, json, xml);
- b) O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- c) Ausência de documentos tais como: Prestação de Contas do Ano Anterior, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Leis Orçamentárias, entre outros.

Quanto à Transparência Fiscal, verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foram publicados fora do prazo, em desacordo com os artigos 52 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao RGF constatou-se apenas a publicação do Anexo 06 – Simplificado (Arquivos 80 e 81).

Em 28/01/2021, foi publicada tabela do subsídio e da remuneração vigente em 31/12/2020, relativa ao quadro de cargos e funções da Prefeitura (Arquivo 82).

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Ausência de Fidedignidade nos dados informados conforme demonstrado nos itens:

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – divergência entre os valores de devolução de duodécimos constante no Relatório do Controle Interno e o informado no Sistema Audesp;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS - divergência entre cargos fixados em legislação e aqueles apurados no Sistema Audesp;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO – no que tange ao FUNDEB, verificou-se que os rendimentos financeiros não estavam presentes no relatório emitido pelo Audesp.

Além disso, nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

(1) Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93. Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	3866	PRORROGACAO DO CT N 10/2020 POR MAIS 60 DIAS A PARTIR DE 05/06/2020	04/06/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33904099 - OUTROS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	PRESCON INFORMATICA ASSESSORIA LTDA	4425	Prorrogação excepcional por 06 (seis) meses do Contrato 121/2014, a partir de 30/06/2020, com base no artigo 57, 4, da Lei 8 666/93 com a empresa Prescon Informatica Assessoria Ltda, efetuado através do Pregao n 83/2014 e Processo Administrativo n 6057 3/2014 AF 1243	29/06/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CONNECT HEART TELEMEDICINA DIGITAL S/S LTDA - ME	5480	Contratacao de empresa para fornecimento de equipamentos em comodato, insumos, capacitacao, assistencia tecnica presencial e remota e emissao de laudos a distancia para realizacao de exames de eletrocardiograma digital PRORROGACAO DO CT 45/2018, POR MAIS 12 MESES A PARTIR DE 18 DE	28/08/2020

				SETEMBRO DE 2020	
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	TANNOUS E CLEMENTINO CLINICA DE DIANOSTICOS S/S	1147	Contratacao de empresa especializada para realizacao de exames de eletroneuromiografi a ADITAMENTO DE ACRESCIMO DE 25% DO CT 35/2015	04/02/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	BERETTA COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA ME	5810	Contratacao de empresa especializada para atendimento veterinario de caes e gatos em situacao de rua e familias carentes do municipio de Vinhedo	02/09/2020
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903958 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇ OES	TELEFONICA EMPRESAS S.A.	363	SERVICOS DE TELECOMUNICAC OES	06/01/2020

(2) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos. Exemplificativamente:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:440079	FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA DO TRANSITO FUNSET	2909	24/04/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:435604	FUNDOCAMP FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE CAMPINAS	2092	13/03/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:380676	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	5377	26/08/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:380676	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	729	28/01/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:380091	EMDEC EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS	505	06/01/2020

IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:439785	THEREZINHA DE FATIMA CAMARGO BALDASSO	6730	26/10/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:063080	CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO DE VINHEDO CEIVI	402	06/01/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:510349	SECRETARIA DE ESTADOS NEGOCIOS DA FAZENDA	1807	28/02/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:431787	FEDERACAO DE TAEKWONDO DO ESTADO DE SAO PAULO	1198	06/02/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:210203	PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO	3828	29/05/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:436139	CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE LOUVEIRA	4349	29/06/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:510395	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO FGTS	1078	31/01/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:439357	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SEGURANCA	1199	06/02/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:008258	SECRETARIA RECEITA FEDERAL PASEP	2734	07/04/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:366137	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	1193	05/02/2020
IDENTIFICAÇÃO ESPECIAL - SEM CPF/CNPJ:538323	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SP FUSSESP	3603	29/05/2020

(3) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SANEBAVI SANEAMENTO BASICO VINHEDO	7632	Prestacao de Servico de Agua e Esgoto
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903944 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	SANEBAVI SANEAMENTO BASICO VINHEDO	27	Prestacao de Servico de Água e Esgoto

(4) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO” Exemplificativamente:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	22	Prestacao de Serviço de Energia Eletrica
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	105	Prestacao de Serviço de Energia Eletrica

(5) Foi informada “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de locação de imóveis, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903616 - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E INTANGÍVEIS	EDEVALDE PERFEITO JUNIOR E OUTROS	450	Locacao do predio da Central de Triagem e Reciclagem de Lixo
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	RENATO RIBEIRO CARVALHO	4768	LOCACAO PREDIO CAPELA
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	RITA PEREIRA DA SILVA	2162	LOCACAO DE IMOVEL PARA O SERVICO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS PARA IDOSOS DO BAIRRO DA CAPELA

(6) Constatou-se, ainda, incorreção no lançamento de repasse público, em relação à informação gerencial “Modalidade de Aplicação”, não sendo utilizado o código “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/01, ocasionando, simultaneamente, inobservância às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, a fidedignidade da informação e prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Função de Governo	Modalidade de Aplicação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
10 - SAÚDE	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903950 - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAIS	IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO	1479	21/02/2020
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	33900000 - APLICAÇÕES DIRETAS	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	ASSOCIACAO REENCONTRO CENTRO DE TRATAMENTO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS	7719	09/12/2020

(7) Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG Nº 43/2012 (Publicado no D.O.E. de 11.12.2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 Exemplificativamente:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
MILTON TONIETTI ME	1250	AQUISICAO DE CAMISETAS P/SEREM USADAS PELOS INTEGRANTES DA SETRANDS PARA SEREM UTILIZADAS NA FESTA DA	10/02/2020

		UVA 2020	
NT2 TELECOMUNICACOES LTDA ME	1251	Servicos de telecomunicacoes na modalidade de acesso a internet REF AF 226/2020	07/02/2020
FEDERACAO PAULISTA DE JUDO	1280	REF A TAXA DE INSCRICAO DOS PREPARADORES FISICOS DA SEL PARA O CREDENCIAMENTO JUNTO A FEDERACAO PAULISTA DE JUDO	12/02/2020
NT2 TELECOMUNICACOES LTDA ME	1281	PRORROGACAO DO CT 05/2018, POR MAIS 12 MESES, A PARTIR DE 14/02/2020, C/ APLICACAO DE REAJUSTE INFLACIONÁRIO DE 4,31%	11/02/2020
DALEFRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI EPP	3344	PRORROGACAO DP PRAZO DE VIGENCIA DO CT 52/2017, A PARTIR DE 12 DE JULHO DE 2020	07/05/2020
LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA	3345	AQUISICAO DE PECAS PARA SUBSTITUICAO REFERENTE AO SERVICO DE REVISAO DE 10 000 KM DO VEICULO AIRCROSS DO CONSELHO TUTELAR	06/05/2020

Tal qual o Comunicado SDG nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema AudeSP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AudeSP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

De acordo com as informações fornecidas pela municipalidade por meio do questionário do IEG-M 2021, constataram-se as seguintes ocorrências, as quais requerem atuação da Administração Municipal:

a) A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação;

b) No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no artigo 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

c) Não realizou a avaliação (mapeamento) dos tipos de dados (assessment). O mapeamento dos dados representa o 1º passo de adequação à LGPD, propiciando uma visão completa de todos os dados pessoais a serem garantidas a proteção e indica em quais processos estes dados serão utilizados, do início ao fim;

d) Não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), contrariando a disposição do artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Essas inadequações detectadas podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 83):

PERSPECTIVA C: ENSINO

Meta 4.1: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, conforme item **C.2. IEG-M – I-EDUC** deste relatório.

Meta 4.2: Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, conforme item **C.2. IEG-M – I-EDUC** deste relatório.

Meta 4.a: Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos, conforme item **C.2. IEG-M – I-EDUC** deste relatório.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

Meta 3.4: Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório.

Meta 3.5: Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório.

Meta 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos, conforme item **D.2. IEG-M – I-SAÚDE** deste relatório.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

Meta 6.2: Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

Meta 11.6: Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

Meta 12.4: Alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente, conforme item **E.1. IEG-M – I-AMB** deste relatório.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

Meta 11.5: Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por eles em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com foco em proteger os pobres e as pessoas em situações de vulnerabilidade, conforme item **F.1. IEG-M – I-CIDADE** deste relatório.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Meta 16.6: Desenvolver instituições eficazes, responsáveis, e transparentes em todas suas formas, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

Meta 17.8: Operacionalizar plenamente o Banco de Tecnologia e o mecanismo de capacitação em ciência, tecnologia e inovação para os países menos desenvolvidos até 2017, e aumentar o uso de tecnologias de capacitação, em particular das tecnologias de informação e comunicação, conforme item **G.3. IEG-M – I-GOV TI** deste relatório.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-22632.989.20-8
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº 1735/2020 - EXPPGJ, de 30 de setembro de 2020. Protocolo nº 27.714/2020 - MPSP Ref.: Ofício nº 154/2020, de 15 de setembro de 2020 encaminhando o ofício nº 153/2020 PA 62.0471.0000351/2020-1 Assunto: solicita informações acerca das eventuais irregularidades apuradas nas dispensas de licitação nº 28/2020 e 35/2020 realizadas pela Prefeitura Municipal de Vinhedo. Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Fábio José Moreira dos Santos. [Atendendo ao Chamado nº 3059, de 30/09/2020 do Sistema MPSP]
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

O assunto em tela foi tratado no item **B.3.5 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS** deste relatório.

2	Número:	TC-19435.989.20-7
	Interessado:	RD Informática Ltda.
	Objeto:	REPRESENTAÇÃO com pedido de Exame Prévio da finalização do Pregão, em face da Prefeitura Municipal de Vinhedo (SP), por irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 37/2020 - Processo Administrativo nº 5.357/2019
	Procedência:	Improcedente

Pregão Presencial nº 37/2020 - Registro de preços para aquisição de licenças de software a serem utilizadas em novos computadores das Secretarias Municipais e para atualização do parque tecnológico. A representação se refere ao item 2 do certame, uma vez que a empresa vencedora não apresentou atestado ou certificado de autorização de revenda emitida pela fabricante, conforme determina o item 10.2.1.

Item	Descrição do Item	Qtde	Valor Unitário (R\$)	Empresa	Situação
2	LICENÇA DE SOFTWARE: FQC-09478 WINPRO 10 SNGL OLP NL LEGALIZATION GETGENUINE	350	854,00	HIGH TECH INFORMATICA SAO CARLOS EIRELI	Vencedor

Ocorre que a vencedora apresentou documento de distribuidora oficial – Ingram Micro - declarando que a mesma pode comercializar o item 2 (Arquivo 84). A Diretoria de Tecnologia do Município manifestou que, buscando adquirir produtos genuínos da Microsoft, se equivocou ao exigir documento emitido pelo fabricante.

No site oficial da Microsoft verificamos o que segue (Arquivo 84, p.2):

Todo o processo de comercialização de produtos Microsoft é realizado através de distribuidores, que são responsáveis desde a

importação até a comercialização de toda a linha de produtos Microsoft para o canal de vendas cadastradas.

O Distribuidor Microsoft é o único que pode comprar produtos diretamente da Microsoft. Isto ocorre por que ele assina um contrato anual e se compromete a cumprir normas préestabelecidas. Por isso é habilitado a pagar os Royalties para a Microsoft Corporation e legalizar a entrada dos produtos no Brasil.

O Distribuidor no Brasil só pode vender produtos Microsoft para vendas, não sendo permitido que ele realize vendas a usuários finais. Portanto, para adquirir produtos Microsoft, a Revenda deve entrar em contato com o setor de compras do Distribuidor, preencher um cadastro e solicitar a lista de preços.

Dessa forma, conclui-se que o documento apresentado garante a aquisição do produto original ainda que não emitido pelo fabricante. Portanto, sem prejuízos para a Administração Pública. Em que pese as alegações de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entendemos não caber a anulação do certame, conforme pede o representante, porquanto seria prevalecer o excesso de formalismo em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, verificamos que não houve aquisição desse produto até o momento (Arquivo 85).

3	Número:	TC-0374.989.21-8
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Vinhedo
	Objeto:	O Município de Vinhedo/SP encaminha, para ciência do TCE/SP, as Declarações requisitadas pelo Ar. 22, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de Dezembro de 2016, conforme Incisos XV ao XXVII, para fins de celebração de convênios e contratos de repasse.
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

4	Número:	TC-25673.989.20-8
	Interessado:	MRRC Licitações e Serviços Ltda.
	Objeto:	Representação: Comunica inadimplência por parte da PREFEITURA DE VINHEDO, referente à Autorização de Fornecimento nº 1907-0/2020, de 14/09/2020 (Pregão Presencial nº 066/2020 – Processo Administrativo 5331/2020), destinado à aquisição de veículos zero quilômetro.
	Procedência:	Improcedente

A empresa MRRC Licitações e Serviços Ltda. formulou representação a este tribunal, data de 25/11/2021, na qual alegou que, após regular licitação, forneceu ao Município de Vinhedo 02 veículos no valor total de R\$ 139.000,00, sem contudo, receber o devido pagamento. Ainda apresentou as Notas Fiscais números 50 e 51, ambas com data de emissão de 05/10/2020. De acordo com o Edital, o pagamento aconteceria 30 dias após o

recebimento da Nota Fiscal.

A Municipalidade enviou à Fiscalização os seguintes documentos (Arquivo 86):

- Empenho nº 5894/2020 de 14/09/2020;
- Autorização de Fornecimento 1907-0/2020 de 14/09/2020;
- Notas de Liquidação números 11360 e 11361/2020 de 16/10/2020;
- Declarações de Recebimento dos bens de 16/10/2020;
- Ordem de Pagamento nº 10870 e 10871/2020 de 19/10/2020 com vencimento em 05/11/2020.

A verificação atinente ao sistema AUDESP confirmou a liquidação e o pagamento no valor total de R\$ 139.000,00. (Arquivo 87)

Por conseguinte, não se vislumbrou irregularidade cometida pela Municipalidade.

5	Número:	TC-9634.989.21-4
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Objeto:	Ofício nº. 0514/2021 ? EXPPGJ, de 25 de fevereiro de 2021 Processo SEI nº. 29.0001.0019639.2021-45 IC nº. MP: 14.0471.0030002/2020-1 SEI nº. 29.0001.0016705.2021-14 Assunto: encaminha o ofício nº 011/2021, de 28 de janeiro de 2021, solicitando informações sobre eventual procedimento instaurado, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0471.0030002/2020-1, que visa apurar irregularidades no contrato celebrado entre a Prefeitura de Vinhedo e a empresa PRO-EDUCAR SEMENTINHA DO SABER LTDA, representada por LUANA CARRETA BASSO, visando a disponibilização de 300 vagas em creche, pelo valor de 12 meses, com valor de R\$ 1.000,00 por criança. Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Fernando Guinsberg Pinto. [MPSP 3524, de 26/02/2021]
Procedência:	Parcialmente Procedente	

Chamamento Público nº 01/2019 - credenciamento de instituições de ensino para compra de 400 vagas de creche para crianças de 4 meses a 3 anos e 11 meses, em período integral, sendo 100 vagas para a Regional Centro e 300 vagas para a Regional Capela, ao valor de R\$ 1.000,00 por criança.

As Instituições particulares que atenderam ao Chamamento foram as escolas Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. e Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. Foi instituída Comissão Especial do Chamamento Público nº 01/2019, que ao analisar os documentos apresentados, constatou a conformidade dos documentos de habilitação e aprovou os Planos de Trabalho. A Comissão Especial ainda realizou diligências para verificação *in loco* da estrutura e serviços prestados pelas empresas participantes, concluindo que

teriam condições para celebração do Termo de Credenciamento. Em 06/12/2019 foram assinados os Termos de Credenciamento com as respectivas empresas.

Da Análise das documentações enviadas a esta fiscalização extraímos os seguintes acontecimentos:

- 07/01/2020 - Pró Educar Sementinha do Saber Ltda solicita inclusão de filial. Os documentos constantes dos autos: Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo datado de 09/07/2020, o AVCB datado de 06/12/2019 e declaração de já ter entregue os documentos necessários para laudo técnico da vigilância sanitária de 25/08/2020. Portanto, verifica-se a ausência da Licença da Vigilância Sanitária;
- 13/01/2020 – Visita Técnica na matriz, o relatório da visita informa que foi questionado sobre as pendências em relação a aprovação do prédio escolar pela Secretaria de Obras e que, segundo a Diretora estaria em andamento;
- 20/02/2020 – Visita técnica na filial e matriz, foi realizada notificação com providências a serem tomadas no prazo de 30 dias: adequar o nº de crianças por profissional, a ventilação nas salas/classes, o parque infantil, as lixeiras nos trocadores com pedais, crianças nos carrinhos, pintura das paredes do pátio e alimentação das crianças. O relatório da visita também menciona que novamente foi questionada a regularização do prédio da nova Unidade;
- 01/09/2020 - Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. solicita inclusão de filial.
- 09/09/2020 – houve reunião a respeito de futuro decreto prorrogando a suspensão das aulas das escolas públicas, porém as escolas particulares deveriam seguir o Plano São Paulo: elaborar e entregar plano de retorno às aulas à Vigilância Sanitária;
- 09/10/2020 – Ofício nº 24/2020 da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de Vinhedo solicitando documentos entre eles Documento formal autorizando a utilização da nova Unidade pela Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. e enviar lista de educadoras apresentadas no Plano de Trabalho
- 14/10/2020 – Solicitação da Secretaria de Educação para que a

Secretaria de Obras se manifestasse a respeito das pendências a regularizar pela Pró Educar Sementinha do Saber Ltda e notificar a Contratada para regularização se fosse o caso.

- 23/10/2020 – a Secretaria de Obras diz que já havia notificado a Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. para regularizar as suas instalações de forma a adequá-la para sua atividade fim em 02/09/2019, quando a escola entrou com um processo administrativo para a regularização e com 2 pedidos de prorrogação de prazo. A Notificação trata sobre a unificação dos lotes onde funciona a escola, a regularização predial das áreas sem habite-se e a mudança do uso de imóvel comercial para serviços.
- 27/10/2020 - o Procurador Municipal emite parecer acerca da aplicação de penalidade administrativa à Contratada, sugerindo a pena de suspensão da Contratada com o Município pelo prazo de 01 ano, resguardado o direito de defesa da empresa
- 17/11/2020 - Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. é notificada a se manifestar a respeito do Parecer exarado pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- 23/11/2020 – o Secretário de Educação emite notificação às Contratadas para que se manifestem a respeito dos estabelecimentos de ensino terem aderido ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, possuindo funcionários afastados (o que a Prefeitura alega não ter ciência até o momento) embora a Prefeitura estivesse realizando o regular pagamento das vagas.
- 26/11/2020 - Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. se manifestou asserverando que não restou claro qual cláusula teria sido maculada pela escola para tal penalidade, nem que a escola tenha sido instada a regularizar tal situação sob pena de descredenciamento, Ainda explicou, que houve autorização da Secretaria de Educação para a mudança para a nova Unidade. Quanto à ausência da Licença da Vigilância Sanitária, informou que foi necessária a alteração do CNAE, o que foi providenciado pela escola, e, devido à Pandemia, a visita técnica ocorreu somente em 18/11/2020. Conlui que a escola não deu causa ao suposto descumprimento anunciado e, portanto, não se justificando a penalidade de descontinuidade do serviço ofertado.
- 30/11/2020 - Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. responde à

Notificação expedida pelo Secretario da Saúde explicando que durante a pandemia houve evasão de crianças do particular, concedeu redução de 50% nas mensalidades e houve aumento da inadimplência. Informou que não dispensou funcionários, porém utilizou-se do recursos de suspensão e redução da jornada de trabalho disponibilizado pelo governo para as microempresas para sobreviver durante esse período.

- Documento sem data - Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. responde à Notificação expedida pelo Secretario da Saúde explicando que, ainda que se considere a suspensão de contrato de trabalho de alguns colaboradores da Escola, o Termo de credenciamento define o pagamento de acordo com o número de crianças matriculadas pro rata die temporis e que a redução ou retenção de valores somente estaria autorizada no caso de comprovado o atendimento ineficaz ou irregular, na forma exigida no Plano de Trabalho e legislação pertinente, certificada pela Secretaria Municipal de Educação. Ademais, asseverou que a Secretaria não apontou qualquer irregularidade ou ineficácia e , portanto, não há causa para redução/retenção mesmo no caso de ter a instituição se valido da lei que tem por objeto não o benefício da empresa, mas a preservação do trabalho do munícipe de Vinhedo.
- 01/12/2020 – O secretário de Educação se dirige formalmente ao Secretário de Negócios jurídicos, afirmando que as justificativas merecem guarida e que a Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. mesmo durante a pandemia cumpriu suas obrigações por todo o período, adequando seu Plano de Trabalho e prestando o serviço com a mesma excelência e qualidade. Apesar dos apontamentos, entendia que não havia descumprimento de cláusulas.
- 07/12/2020 - Parecer do Procurador do Município se posiciona pela não aplicação da suspensão da contratação por 01 ano, mas pela rescisão do Termo de Credenciamento na hipótese da não regularização das instalações ou utilização do imóvel da matriz para fins do cumprimento do Convênio.

Da análise desse fatos, no que tange à utilização da nova Unidade da Pró Educar Sementinha do Saber Ltda, entendemos que escola tinha conhecimento dos documentos de habilitação exigidos para fazer jus ao credenciamento quais sejam: Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura

de Vinhedo, Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária e Laudo do Corpo de Bombeiros. A escola não se mostrou inerte na busca da regularização dos documentos ausentes. Todavia, o simples fato de transferir as crianças para local sem as habilitações necessárias, em desconformidade com as legislações pertinentes e com o Termo de Credenciamento, já se constitui irregularidade passível de penalidade. Por outro lado, percebe-se pelos relatórios de visita técnica que a Secretaria da Educação não se opôs à transferência dos alunos para a Nova Unidade e permitiu que as crianças da rede municipal tivessem atividades em local sem habite-se e sem a licença da vigilância sanitária, colocando em risco a segurança deles. Nos autos não foram encontrados qualquer tipo de penalidade à Contratada.

No que se refere à redução do quantitativo de recursos humanos (RH), durante o período da pandemia da COVID-19, no qual houve suspensão da aulas, não se verificou autorização formal para que isso ocorresse ou formalização de alteração no Plano de Trabalho. Importante ressaltar que não somente a escola Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. se utilizou da suspensão e redução da jornada de trabalho dos seus funcionários disponibilizado pelo governo como também a escola Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. Das prestações de contas apresentadas notou-se que a Prefeitura fiscalizava basicamente a frequência dos alunos para proceder ao pagamento da Nota Fiscal, o que ficou prejudicado com a pandemia. A verificação dos quantitativos de RH mensais e dos pagamentos de encargos sociais não se mostrou prática usual de acompanhamento do contrato por parte da Municipalidade. Além disso, não se verificou qualquer iniciativa de negociação de preços pela Prefeitura.

Esse contexto fora da normalidade exigiu adaptação tanto no formato da oferta dos serviços, quanto na questão do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. O relatório de atividades apresentado pela escola Pró Educar Sementinha do Saber Ltda. demonstra que ela continuou prestando os serviços dentro das possibilidades, na modalidade on-line, inclusive com fornecimento de kit alimentação às famílias.

Diante do exposto, conclui-se que houve falha da Administração no acompanhamento dos ajustes com as escolas Pró Educar Sementinha do Saber Ltda e Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda na questão dos documentos de habilitação dos imóveis, bem como na questão do quantitativo de RH, e inércia quanto à negociação/verificação da possibilidade de redução dos valores ajustados perante o novo cenário trazido pela Pandemia da COVID-19.

6	Número:	TC-8511.989.20-4
	Interessado:	Eduardo Cesar Gelmi
	Objeto:	Ofício nº 31/2020-GP, 4 de fevereiro de 2020. Assunto: encaminha para conhecimento e providências que entender cabíveis, cópia da Resolução nº 1/2020 e cópia do Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito. Instituída pelo Ato da Presidência nº 6, de 7 de agosto de 2018, que foi alterado pelo Ato nº 3, de 14 de fevereiro de 2019, para o fim específico de apurar possíveis irregularidades na aquisição de insumos destinados aos serviços municipais, obras e reparos realizados pela administração direta e indireta, no município de Vinhedo, bem como os respectivos procedimentos de controle de entrega, conferência de quantidade e qualidade, pesagem, distribuição e armazenamento - (Massa Asfáltica). Subscrito pelo Presidente da Câmara Sr. Eduardo Cesar Gelmi
	Procedência:	Prejudicado, não se trata de representação.

Trata-se de envio da Cópia do Relatório Conclusivo da Comissão Parlamentar de Inquérito de 25/11/2019, a qual foi criada na Câmara Municipal de Vinhedo para apurar irregularidade na compra e recebimento (procedimentos de controle de entrega, conferência de quantidade e qualidade, pesagem, distribuição e armazenamento) de massa asfáltica destinados à Secretaria Municipal de Serviços diante de representação primeiramente formulada ao Ministério Público do Estado de São Paulo (Inquérito civil nº 14.0471.0000256/2018-2).

Da análise do Relatório destaca-se as seguintes situações extraídas dos depoimentos:

- Servidores que eram orientados a assinar notas fiscais sem o efetivo recebimento do material;
- Servidores que assinavam as notas exerciam cargos que não possuíam atribuição de recebimento de materiais;
- Divergências entre as datas de entrega da massa asfáltica e as filmagens da câmara de monitoramento do município;
- Caminhões que supostamente entregaram os materiais não foram detectados pelas câmeras entrando na cidade (nove emplacements não teriam sido encontrados pelo sistema);
- Ausência de equipamento de medição de peso (balança) no recebimento de massa asfáltica na Secretaria Municipal de Serviços;
- Nenhum funcionário tinha treinamento para realizar o procedimento de recebimento da massa asfáltica;
- Envio de massa asfáltica sem nota fiscal, conforme relatado pelo presidente da empresa Usina de Asfalto

Jundiaí;

- Emissão de notas fiscais sem a entrega com o devido pagamento pela Prefeitura. Empresa Galvani alegou erro administrativo e procedeu à devolução em Juízo;
- Possível utilização da massa asfáltica em obra privada.

A CPI decidiu requerer abertura de comissão processante em face do senhor Prefeito Municipal Jaime César da Cruz, por improbidade administrativa.

De acordo com declaração do Município foi nomeada Comissão de Apuração Interna (CEAI), a qual emitiu relatório declarando que a empresa Usina de Asfalto Jundiaí Ltda. agiu de modo temerário na execução do contrato público, sendo observável potencial conduta fraudulenta a sujeita-la ao procedimento de apuração de responsabilidade na esfera administrativa (Arquivos 88 e 89). A Controladoria Geral do Município instaurou os Procedimentos Administrativos de Responsabilização números 001 e 002/2019, para apurar as condutas das empresas Usina de Asfalto Jundiaí e Galvani Engenharia Ltda., respectivamente, ambos atualmente em trâmite e em fase de instrução probatória. Também houve a comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo e a este Tribunal de Contas e exoneração dos servidores envolvidos. Ainda foi informado que a Ação Consignatória nº 1003198-64.2018.8.26.0659, movida pela Galvani Engenharia Ltda face ao Município, teve sentença que decidiu “por acolher o pedido da empresa” e no momento aguarda o trâmite necessário para a sede recursal por força do reexame necessário.

Informamos que em 2020 foram autuados os processos TC-008946.989.20 e TC-008701.989.20, atinentes ao contrato de pavimentação asfáltica com a empresa DNP – Terraplanagem e Pavimentadora Foresto Ltda., sendo que o acompanhamento da execução contratual (TC-008946.989.20) evidenciou as seguintes irregularidades em 05/03/2021:

1. Ausência de indicação do período do fechamento das medições mensais, dificultando as análises da Fiscalização deste e. Tribunal de Contas, em desatendimento ao inciso II do artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93;
2. Ausência de identificação formal do responsável pelo recebimento das obras e serviços nos documentos fiscais, em desatendimento à transparência necessária ao procedimento;
3. Reiterados pagamentos anteriores à liquidação dos serviços prestados, em desatendimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64;

4. Destacamos que 18% dos serviços contratados tiveram nota fiscal emitida um dia após a emissão da ordem de serviços e com pagamento três dias depois, em data anterior à liquidação dos serviços prestados, em desatendimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 4320/64; 5. Reiterados pagamentos antecipados à empresa Contratada, em desatendimento aos princípios da oportunidade e vantajosidade, visto que os recursos poderiam aferir juros ao erário municipal, provenientes de aplicações financeiras em títulos da dívida pública federal.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento parcial à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, observadas tanto as impropriedades elencadas no item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP deste relatório, quanto os atrasos no envio de informações e documentos ao sistema Audeps, conforme Arquivo 90.

Diante do descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções e Resoluções deste Tribunal de Contas, houve a necessidade de abertura de Processo de Controle de Prazo, TC 12678.989.20. A Prefeitura justificou os atrasos (Evento 32) e providenciou a regularização das pendências (Evento 42).

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 6897.989.16	DOE 20/11/2019	Data do Trânsito em julgado 05/02/2020
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none">- adote medidas eficazes a fim de melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram retração em relação ao ano anterior, quais sejam: iPlanejamento (“B+” para “B”); i-Educação (“A” para “B+”); i-Saúde (“B+” para “B”) e i-Ambiente (“A” para “B+”);- corrija as impropriedades apontadas na área da Saúde, especialmente em relação à ampliação de equipes de Saúde da Família, Saúde Bucal e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para UBS’s;- dê atendimento às Instruções nº 02/2016, no que concerne ao envio de documentos a esta E. Corte de Contas.			

Exercício 2016	TC 4419.989.16	DOE 30/11/2019	Data do Trânsito em julgado 09/12/2019
Recomendações:			
<ul style="list-style-type: none"> - edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012; - encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2016. 			

Informamos que as contas de 2018 (TC-4654.989.18-5) já foram apreciadas, todavia com trânsito em 02/09/2020, sem tempo hábil para adoção de providências.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	1,73%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,78%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	NÃO
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	47,15%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	34,62%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	98,12%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	98,12%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	Não
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,43%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Inconsistências entre o que define a legislação e como está estruturado o controle Interno de fato;
- Ausência de formalização tanto das recomendações exaradas pelo Controle Interno quanto das providências adotadas pelo poder executivo;
- Ausência nos relatórios quadrimestrais da relação de processos verificados, por amostragem, pelo próprio Controle Interno, no que tange às licitações, aos contratos, à admissão de pessoal, entre outros, indicando que o Controle Interno pode não estar atuando em sua integralidade;
- Delegação das atribuições de Controle Interno a servidores sem independência, autonomia e sem treinamento e conhecimentos próprios de Controle Interno, o que pode prejudicar sobremaneira a identificação de erros e fraudes e, conseqüentemente, comprometendo o desempenho do Controle Interno. Ademais, esse fato sugere que o quadro de recursos humanos do Controle Interno está subdimensionado, recomendando-se sua revisão;

2. Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B.

- No que tange ao Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos, não se identificou apontamentos de falhas e sugestão de melhorias, em desacordo com os artigos 14 e 15 da Lei Federal 13.460/2017;
- A Prefeitura regulamentou, mas ainda não instituiu o Conselho de Usuários. Houve chamamento para o cumprimento da legislação, contudo, sem resultados concretos;

3. B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Crescimento de 27,35% da Dívida Consolidada;

4. Item B.1.5. PRECATÓRIOS. Não contabilização dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça em conta Patrimonial do Ativo Circulante, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

5. Item B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES.

- A Prefeitura repassou à Câmara Municipal de Vinhedo valor inferior ao estabelecido na Lei Orçamentária de 2020;
- o relatório do Controle Interno apresentou devoluções de duodécimos

no valor de R\$ 1.052.350,82, enquanto os apurados pelo Sistema AUDESP apresentou o valor de R\$ 1.027.004,66.

6. Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS.

- Quanto ao quadro de pessoal extraído do Sistema Audeps, verificou-se ausência de cargos eletivos/indicados, bem como de cargos efetivos;
- Excesso de vagas não providas, contrariando os princípios da eficiência e economicidade;
- Cargos comissionados providos por servidores sem habilitação em curso superior, demonstrando afronta ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e à jurisprudência do TCE-SP e TJ-SP, com proposta de comunicação ao Ministério Público Estadual;
- Cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Jurídica em descompasso com a jurisprudência do TCE-SP e do STF;
- Cargos comissionados no âmbito da Controladoria Interna em inobservância à jurisprudência desta e. Corte de Contas;
- Acúmulo de férias não gozadas em período superior a 60 dias em inobservância à jurisprudência desta e. Corte de Contas;
- Prestação de horas extras em todos os meses do ano, ocorrendo de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço;

7. Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+:

- Não é disponibilizado serviço de pesquisa de autenticidade de Notas Fiscais Eletrônicas ao público, contrariando o disposto no artigo 8º, § 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- Não houve divulgação, em página eletrônica da Prestação de Contas do Ano Anterior, o qual é instrumento de transparência da gestão fiscal;
- Aumento da dívida ativa em percentual de 12,96%, bem como não adoção de todas as possibilidades de cobrança extrajudicial dos débitos;

8. Item B.3.2. DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. Ausência de AVCB nos imóveis da municipalidade, em confronto com o Decreto Estadual nº 63.911/2018, particularmente em relação aos imóveis afetados às escolas e creches. Nas falhas apuradas há questões de segurança envolvidas (AVCB), em especial nos casos de escolas, por envolver crianças e adolescentes, denotando, simultaneamente, o descumprimento da Constituição Federal (*caput* do

artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018.

9. **Item B.3.2.1 AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE BENS IMÓVEIS** Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.
10. **Item B.3.3.3 – DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA.** O aumento da dívida ativa foi de R\$ 12,96% em relação ao exercício de 2019. Pelo segundo ano consecutivo o aumento do estoque da dívida foi superior a 10%. Todavia, não são adotadas todas as possibilidades de cobrança extrajudicial dos débitos;
11. **Item B.3.5. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS.** Verificaram-se R\$ 15.479,56 em pagamentos de juros e multas, consistindo essas em despesas impróprias, antieconômicas que oneram injustificadamente os cofres públicos.
12. **Item C.1 APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO.** No que tange ao FUNDEB, verificou-se ausência dos rendimentos financeiros no relatório emitido pelo Audep, bem como a não aplicação dos restos a pagar (R\$ 743.059,45) e da parcela diferida (R\$ 135.837,95) até 31/03/2021;
13. **Item C.1.1. REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**
- Déficit de vagas nas creches municipais. Apesar disso, houve o empenhamento de R\$ 3.630.684,55, referente ao transporte escolar de ensino superior;
 - Verificaram-se escolas municipais nas quais não ocorreram limpeza das caixas de água no exercício de 2020;
 - Ausência de AVCB nas escolas municipais, assim como ausência de licença emitida pela Vigilância Sanitária nas creches;
 - Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;
14. **Item C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C+.** Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 4.1, 4.2 e 4.a estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
15. **Item D.1.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES**

MÉDICAS. Existência de demanda reprimida de exames e consultas. O tempo de espera para agendamento de consultas e exames chega a 11 meses. S.m.j., o atual cenário de severa restrição ao acesso de consultas médicas de especialidades e exames médicos no Município de Vinhedo representa grave afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal;

16. Item D.1.4. REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

- Falta de medicamentos essenciais na rede de saúde do município;
- Problemas estruturais, elétricos e hidráulicos levantados pela Prefeitura nas unidades de saúde, os quais necessitam de adequações;
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Licença emitida pela Vigilância Sanitária, com validade vencida nas Unidades de Saúde;

17. Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE C+. Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 3.4, 3.5 e 3.8 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

18. Item E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B+. Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 6.2, 11.6 e 12.4, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

19. Item E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. O exame amostral da legalidade dos processos de licenciamento ambiental restou prejudicado uma vez que a Administração não os disponibilizou para a Fiscalização;

20. Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B+. Inadequações detectadas que podem impactar o alcance da meta propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável número 11.5, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

21. Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL.

- O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV, txt, json, xml) e não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações,

projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;

- Ausência no site de documentos tais como Prestação de Contas do Ano Anterior, Relatórios de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Leis Orçamentárias, entre outros;

- Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre foram publicados fora do prazo, Quanto ao RGF constatou-se apenas a publicação do Anexo 06 – Simplificado;

22. Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

- Ausência de Fidedignidade nos dados informados conforme demonstrado nos itens B.1.7, B.1.9 e C.1;

- Divergências apuradas que denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), possibilitando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

23. Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE B. Inadequações detectadas que podem impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável números 16.6, 16.7 e 17.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;

24. Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS. Potencial não atendimento das metas de desenvolvimento sustentável da ONU;

25. Item H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES. Quanto ao TC-9634.989.21-4, constatou-se falha da Administração no acompanhamento dos ajustes com as escolas Pró Educar Sementinha do Saber Ltda e Mundo Infantil Favo de Mel S/S Ltda. na questão dos documentos de habilitação dos imóveis, bem como na questão do quantitativo de RH, e inércia quanto à negociação/verificação da possibilidade de redução dos valores ajustados perante o novo cenário trazido pela Pandemia da COVID-19;

26. Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e

recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, 15 de junho de 2021.

Karin Figueiredo Löffler
Agente da Fiscalização